



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO IMÓVEL, AO CLUBE DAS MÃES DO RESIDENCIAL ROUXINOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 016/2021, de 29 de novembro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (58ª SESSÃO ORDINARIA)	02	12	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	12	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	02	12	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	12	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	10	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2022
A COMISSÃO DE HABITAÇÃO, TERRAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	26	01	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	02	2022
AO PLENÁRIO (7ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	15	02	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	02	2022
AO PLENÁRIO (8ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	22	02	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	02	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>15/02/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>22/02/2022</u>		

PROJETO DE LEI Nº016/21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO IMÓVEL, AO CLUBE DAS MÃES DO RESIDENCIAL ROUXINOL E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar concessão do direito real de uso ao Clube das Mães do residencial Rouxinol terreno localizado na Rua L-25, bairro Rouxinol, Castanhal, Pará, medindo 42,20 metros de frente confinando com a Rua L-25, 42,20 metros de fundo confinando com a área remanescente, 30,00 metros de lateral esquerda confinando com a área da Igreja Evangélica e 30,00 metros de lateral direita confinando com o Posto de Saúde Raimundo Gomes.

§1º A concessão do direito real de uso a que se refere o caput do art. 1º será feita mediante a condição de que a área concedida seja utilizada exclusivamente pelo Clube das Mães do residencial Rouxinol para as finalidades estatutárias.

Art. 2º O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio ao Município, por anulação pura e simples do documento de concessão do direito real de uso, caso o Clube das Mães do residencial Rouxinol, deixe em qualquer época de realizar as atividades estranhas ao previsto no art. 1º, §1º da presente Lei, descumpra as condicionantes previstas na certidão de autorização de transferência (CAT) ou em caso de dissolução da associação, descumpra aquilo que determina a legislação vigente a época deste pacto.

Art. 3º O terreno concedido para o Clube das Mães do residencial Rouxinol poderá ser revertido em favor do Município de Castanhal caso as construções não se iniciem no prazo de um ano, da formalização e registro do termo de concessão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 29 de novembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
15/02/2022

Presidente

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
22/02/2022

Presidente



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº016/21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Exmo. Sr.

SÉRGIO LEAL RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, e

Sr(s) Vereadores

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº016/21, de 29 de novembro de 2021, que trata sobre a concessão do direito real de uso de área municipal para construção da sede do Clube das Mães do Residencial Rouxinol.

O Clube das Mães do Residencial Rouxinol é uma entidade comunitária, constituída na modalidade associação sem fins lucrativos, a qual vem desenvolvendo atividades de esporte cultura e lazer com crianças e adolescentes, permitindo inclusive a realização de cursos às mães dessas crianças para inserção das mesmas no mercado de trabalho.

Deste modo, fica patente que o pleito pela titulação do bem não encontra outro respaldo na legislação fundiária senão aquela permitida para as associações ligadas a filantropia em consentâneo ao que dita o art. 54,VI e 61, ambos do Código Civil, no que tange a disposição dos bens em casos de dissolução do ente associativo, razão pela qual a aplicação das condicionantes ao direito real de uso se faz mister.

Neste caso, ainda que a entidade possa pleitear a regularização na plataforma da REURB, aplica-se por regra a modalidade de concessão do direito real de uso na forma preconizada nos arts. 15,XIII, 65 e 87 da Lei 13.466-17 e 36-A da Lei 6.766-79, razão pela qual, esta subsunção deve ser submetida ao pleno desta Casa Legislativa para apreciação.

Além disso, o Residencial Rouxinol é um conjunto habitacional composto, na sua maioria, por famílias carentes, o que demanda um olhar atencioso do Poder Público. Dessa forma, a Vereadora Paula Cristina Titan Rabello, por meio do instrumento da indicação propôs a doação de área dentro do Residencial Rouxinol para construção do espaço físico do Clube da Mães para que, assim, seja possível incrementar as atividades já realizadas e permitir a oferta de novas ações sociais.



Nesse sentido, requeremos a Câmara Municipal de Castanhal à luz dos institutos jurídicos, que autorize a concessão do direito real de uso da área localizado na Rua L-25, bairro Rouxinol, Castanhal, Pará, medindo 42,20 metros de frente confinando com a Rua L-25, 42,20 metros de fundo confinando com a área remanescente, 30,00 metros de lateral esquerda confinando com a área da Igreja Evangélica e 30,00 metros de lateral direita confinando com o Posto de Saúde Raimundo Gomes.

Com estas informações, com certeza, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, valorizando o bem de nossos discentes.

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 89, da Lei orgânica **solicita** a apreciação do presente projeto de lei em **caráter de urgência**, dada a relevância social e institucional.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias. Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 29 de novembro de 2021.


PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal Castanhal



Ofício nº 463/2021/SEMAD

Castanhal, 29 de novembro de 2021.

Exmº. Srº.

Sergio Leal Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

Exmo. Sr. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº016/21**, que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO IMÓVEL, AO CLUBE DAS MÃES DO RESIDENCIAL ROUXINOL.**

Solicitamos, que seja adotado o **especial regime de urgência** para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, conforme justificativa apresentada na mensagem anexa.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
R E C E B I D O
EM, 02 / 12 / 21
ASS.: Sergio Leal Rodrigues



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 417/2021/ASSJUR

Projeto de Lei nº 016/2021 - Executivo

Autor: Poder Executivo Municipal.

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a realizar concessão do Direito real de uso imóvel, ao clube das mães do Residencial Rouxinol, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do poder Executivo Municipal, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a realizar concessão do Direito real de uso imóvel, ao clube das mães do Residencial Rouxinol, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

RELATÓRIO

Ab initio, impera salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei Complementar.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejam os que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios: (Grifo nisso).***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo nisso).

Entretanto, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**


Notadamente, os dispositivos já citados são acompanhados pela Lei maior desta Municipalidade, qual seja, os **artigos 7º, II, III, 9º, III, 36, 3º, 38, 2º, 80, VI, VII, X, 85, I, b, 87, VI, 115, VII, ou seja, Lei Orgânica do Município de Castanhal**, senão vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

XVIII – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 9º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 36 - O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia Autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 3º - O título de domínio e o de concessão do direito real de uso mencionado no caput deste artigo será conferido à pessoa física ou jurídica nos termos e condições previstos em lei.

Art. 38 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

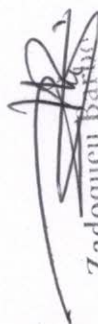
§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa;

Art. 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

VI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Art. 85 - São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

Art. 87 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal observado a legislação pertinente.

Art. 115 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VII - Permitir ou autorizar uso de bens municipais, por terceiros

No entanto, vale observar quanto ao pleito em suas Justificativas, o Executivo Municipal requer que o **PL 016/2021 seja alcançado pela tramitação de "URGÊNCIA"**, com as devidas fundamentações, entretanto não há harmonia, em seu pleito, haja vista que, os artigos invocados para **urgência são 60, § 3º e 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal/PA**, de acordo com que transcrevemos a baixo:

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, de quinze de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

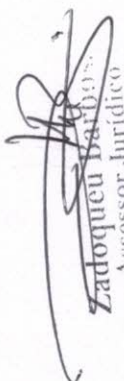
§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante ou posse do vice-prefeito.

Art. 115 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

Ora, conforme se observa claramente, a fundamentação citada pelo Executivo Municipal não é o instituto apropriado para a "tramitação em regime de urgência", o que fulmina a possibilidade de atendimento do pleito, vez que é absolutamente inepto.

Notadamente o instituto apropriado ao caso que é o art. 89, § 1º da Lei Orgânica Municipal: Senão vejamos:


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (Grifo nisso).

Portanto, a tramitação em regime de urgência, por ser exceção ao regular processo legislativo, deve se adequada e ser corretamente fundamentado por parte do Executivo Municipal, não sendo possível ao próprio Legislativo, destinatário do pedido, convalidar equívocos, desrespeitando a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Conceituada Casa de Leis Castanhalense, assim, o mencionado Projeto Lei não atende as recomendações e previsões legais, sendo DENEGADO seguimento em regime de “URGÊNCIA”.

Posto isto, o **PL nº 016/2021**, que dispõe sobre a autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a realizar concessão do Direito real de uso imóvel, ao clube das mães do Residencial Rouxinol, e dá outras providências, sendo sedimentado pela Carta Magna, e também pela Lei Orgânica Municipal, ao norte, esta **Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao seguimento do Projeto de Lei nº 016/2021 de autoria do Executivo Municipal**, e assim, tramite por esta Egrégia Casa Legislativa, então, possa receber o parecer da Comissão pertinente, para que seja submetido apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 10 de dezembro de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 016/2021, de 29 de novembro de 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO IMÓVEL, AO CLUBE DAS MÃES DO RESIDENCIAL ROUXINOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO, TERRAS, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

Projeto de Lei n.º 016/2021, de 29 de novembro de 2021.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar a concessão do direito real de uso imóvel, ao Clube das Mães do Residencial Rouxinol, e dá outras providências.

Autoria: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos habitacionais, terras, obras e serviços públicos conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

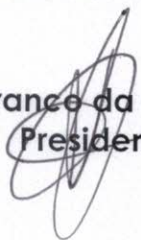
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como de sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

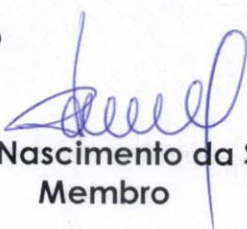
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

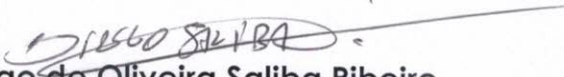
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.


Elinai Mesquita Félix
Membro


Elizeu Franco da Conceição
Presidente


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro